



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2103305 - MG (2023/0371813-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : EDER SOUSA - MG062628  
**RECORRIDO** : FORNECEDORA JACOME COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455  
MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355  
PRISCILA RODRIGUES BATISTA - MG122840

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PERIÓDICA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "*definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Conveniência de se uniformizar, com força vinculante, o entendimento do STJ quanto à matéria, ainda mais que ela ostenta nuances muito sutis que levam, muitas vezes, a soluções distintas a depender das características e das consequências do ato impugnado, ora se acolhendo, ora se rejeitando a alegação de decadência para a impetração da ação mandamental.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos

recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente." E, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2103305 - MG (2023/0371813-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : EDER SOUSA - MG062628  
**RECORRIDO** : FORNECEDORA JACOME COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455  
MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355  
PRISCILA RODRIGUES BATISTA - MG122840

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PERIÓDICA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "*definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Conveniência de se uniformizar, com força vinculante, o entendimento do STJ quanto à matéria, ainda mais que ela ostenta nuances muito sutis que levam, muitas vezes, a soluções distintas a depender das características e das consequências do ato impugnado, ora se acolhendo, ora se rejeitando a alegação de decadência para a impetração da ação mandamental.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 589):

Apelação – mandado de segurança – cobrança de ICMS – serviços de energia elétrica – alíquota majorada pela Lei Estadual 21.781, de 2015 – inconstitucionalidade – violação ao critério da essencialidade – tese firmada em repercussão geral RE 714.139 (Tema 745) – direito líquido e certo do contribuinte à alíquota geral – apelação à qual se dá provimento.

1. Dado à tese firmada no julgamento do RE 714.139 (Tema 745), com repercussão geral, é de observância obrigatória, na adoção do princípio da seletividade no ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica, a adoção do critério da essencialidade dos serviços tributados.

2. Discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

3. De rigor o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à redução da alíquota, diante da essencialidade da operação, para recolhimento do ICMS incidente sobre a energia elétrica de acordo com a alíquota geral de 18%, estabelecida na Lei Estadual 6.763, de 1975.

Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente, foram eles rejeitados (fls. 637/641).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o ESTADO DE MINAS GERAIS alega violação aos arts. 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pela existência de omissões no acórdão recorrido não superadas a despeito da oposição de embargos de declaração. Além disso, alega-se violação ao art. 23 da Lei 12.016/2009, ante a ocorrência da decadência para a impetração do "mandamus".

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, por decisão fundamentada (fls. 735/740).

Neste Tribunal Superior, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, por despacho de 12/04/2024, selecionou o caso como representativo de controvérsia, juntamente com o REsp 2.109.221/MG, recomendando a afetação de ambos ao regime dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

## **VOTO**

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.109.221/MG, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC. A

questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: *"definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente"*.

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco que houve apontamento pelo recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes acusado a existência de pelo menos 32 acórdãos e 2.828 decisões monocráticas a respeito da matéria no âmbito do STJ.

Há, também, conveniência em se uniformizar com força vinculante o entendimento do STJ quanto à matéria, ainda mais que ela ostenta nuances muito sutis e que levam, muitas vezes, a soluções distintas a depender das características e das consequências do ato impugnado. Há julgados, com efeito, que afastam a decadência para a impetração da ação mandamental pelo reconhecimento do caráter preventivo do mandado de segurança que visa a impugnar obrigação tributária periódica (v.g. AgInt no REsp n. 2.097.912/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgInt no REsp 2.097.896/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt no REsp n. 2.085.752/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; e RMS n. 68.200/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 15/3/2022), ao passo que há pronunciamentos a declarar a decadência quando o ato normativo tenha operado efeitos concretos, não havendo que se falar, nessa hipótese, de relação jurídica obrigacional de trato sucessivo (v.g. AgInt no AREsp 1.864.970/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no RMS n. 61.365/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022; AgInt no RMS n. 64.101/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021).

Essas peculiaridades podem ser exploradas e esclarecidas no precedente vinculante cuja formação ora se propõe, o que, como bem anotado pela Comissão Gestora de Precedentes, *"contribuirá para o fomento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente"* (fl. 477).

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.109.221/MG, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *"definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente"*;

b) suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, "caput", do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0371813-9

ProAfR no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.103.305 / MG

Números Origem: 10000210910527003 51219825420188130024

Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias -  
ICMS/Importação

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : EDER SOUSA - MG062628  
RECORRIDO : FORNECEDORA JACOME COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455  
MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355  
PRISCILA RODRIGUES BATISTA - MG122840

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente." E, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2023/0371813-9 - REsp 2103305 Petição : 2024/001J264-3 (ProAfR)